



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792438 - GO (2022/0401254-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS - MG084920
EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
JULIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPCAO - MG176917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. No caso, a prisão preventiva do Agravante foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida sendo transportada entre Estados da Federação, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792.438 - GO (2022/0401254-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS -
MG084920
EMILIANO EDSON SILVA - MG084032
DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239
JULIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPCAO - MG176917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO BATISTA DOS SANTOS contra a decisão por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 110):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA."

Em suas razões, a Defesa alega, inicialmente, que "*o fato de o Habeas Corpus não ser submetido a julgamento colegiado, poderá solapsar duramente o direito de defesa do paciente e permitir que todos os Ministros possam efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada é medida necessária que se impõe*" (fls. 124-125).

No mais, reitera a tese de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do Aggravante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792.438 - GO (2022/0401254-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. No caso, a prisão preventiva do Agravante foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida sendo transportada entre Estados da Federação, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não merece prosperar.

De início, registro que, segundo reiteradas manifestações desta Corte, **não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante** do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como ocorre, *in casu*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

Superior Tribunal de Justiça

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática não implica ofensa ao princípio da colegialidade, ante a possibilidade de interposição do agravo regimental, que devolve ao órgão colegiado a matéria recursal.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 722.285/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 19/05/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 785.486/AM, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022.)

No mais, consoante ressaltei na decisão agravada, o Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou o que se segue (fl. 27):

"Segundo se extrai dos autos, o fumus comissi delicti, está substanciado na materialidade do crime e indícios de autoria, presentes mormente nos depoimentos e nos elementos de informação colhidos pelos agentes de polícia.

E, com efeito, também está presente o periculum libertatis, pois a permanência do investigado em liberdade coloca em risco a ordem pública e a instrução processual.

Cumpre destacar que o tráfico de drogas eleva consideravelmente a criminalidade, pois fomenta outros crimes graves e violentos, a exemplo de homicídio e crimes contra o patrimônio.

Ainda, em que pese ser o representado ser primário, ressalto que foi ele flagrado transportando mais de cento e sessenta quilos de drogas para esta cidade, circunstância que acentua a gravidade concreta do crime, demonstrando que ele está envolvido em práticas ilícitas, e, se solto, certamente voltará a delinquir expondo a ordem pública a enorme risco.

Por fim, o crime cometido possui pena máxima cominada superior a 4 (quatro) anos.

Face ao exposto, visando a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado ROBERTO BATISTA DOS SANTOS, filho de Maria Célia Batista dos Santos e de José dos Santos Oliveira, nascido em 21.10.1982."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação provisória do

Superior Tribunal de Justiça

Agravante, valendo-se das seguintes razões (fl. 105; sem grifos no original):

"[...]

Na hipótese, o *modus operandi* revela a periculosidade do paciente, pois há indícios de que locou o veículo na cidade de Uberlândia/MG, realizando sua viagem no período noturno para passar despercebido nos pontos de fiscalização nas rodovias, com o intuito de transportar droga para o Estado de Goiás.

Consta, ainda, que **ao ser parado na barreira policial, o paciente afirmou que o automóvel estava vazio, mas no momento em que foi solicitado a abrir o baú, saiu em alta velocidade, com acompanhamento dos agentes repressores, que conseguiram encontrar o Fiat/Ducato, placas GUY-5E76 abandonado pelo condutor, que adentrou na mata, levando consigo a chave do veículo, momento em que revistaram o carro e apreenderam 161 (cento e sessenta e um) tablets de maconha, com peso bruto de 167,09kg (cento e sessenta e sete quilogramas e noventa gramas).**

Com efeito, a **grande quantidade de droga apreendida que, se não fosse a intervenção dos policiais federais chegariam ao consumo de um número elevadíssimo de usuários, expondo a grande risco a saúde pública, bem como, a forma como estava armazenada, as circunstâncias em que se efetivou a apreensão, são fatores que geram instabilidade ao meio social, enquanto a liberdade seria um incentivo a reiteração de condutas da mesma natureza.**

Por sua vez, 'O fato de o recorrente ter comparecido espontaneamente à Delegacia não é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada' (SJT, RHC n. 65.009/BA).

Acrescente-se que **nos autos de nº 5694899-68.2022.8.09.0029, o paciente já se encontra denunciado nas sanções do artigo 33, caput, c/c o art. 40, V, (tráfico entre Estados da Federação), da Lei 11.343/2006.**

Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, a existência de predados pessoais favoráveis, tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, dentre outros, não garante, de forma automática, a liberdade da paciente, especialmente quando presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, como se vê no caso em julgamento. Precedentes: (TJ/GO: 2ª CC, HC n. 5222155-87.2022.8.09.0079, DJe de 16/05/2022; e 1ª CC, HC n. 5139662-63.2022.8.09.0011, DJe de 12/05/2022).

Neste cenário, tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, somando se ao fato de que não reside no distrito da culpa e estando a custódia antecipada amparada nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, torna-se inviável que o paciente seja agraciado neste momento com a liberdade."

Como se observa, a prisão preventiva do ora Agravante foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida – **167kg de maconha** –, sendo transportada entre Estados da Federação, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga, cerca de 729,65g de maconha após verificação de atos de comércio de droga na própria residência do paciente, e tentativa de fuga da abordagem. Prisão mantida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 169.496/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é reincidente específico e foi flagrado em posse de 710g (setecentos e dez gramas) de maconha, 190g cento e noventa gramas) de cocaína e 6g (seis gramas) de crack. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem '[N]ão há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, que se trata de cautela legal para a garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do crime, pois o recorrente foi preso em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas e com ele foi apreendida quantidade e variedade significativa de entorpecentes (28 porções

Superior Tribunal de Justiça

de maconha, pesando 710 gramas, 1 cigarro de maconha, pesando 1 grama, 36 porções de crack, pesando 6 gramas e diversos pinos de cocaína, pesando 190 gramas). Acrescentou-se que ele é reincidente específico, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva'.

6. *Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial.*" (RHC 139.869/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021.)

Assim, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021.

Ressalto, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 792.438 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0401254-2

Número de Origem:

54120399120228090029 56948996820228090029 57197853420228090029

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920

EMILIANO EDSON SILVA - MG084032

DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239

JULIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPCAO - MG176917

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS - MG084920

EMILIANO EDSON SILVA - MG084032

DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239

JULIA MARIA FERNANDES D'ASSUNPCAO - MG176917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 21 de março de 2023